



PARECER JURÍDICO Nº 06/2026

Processo Administrativo: 06/2026

Inexigibilidade: 01/2026

Requisição: Setor de Licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se dos presentes autos de procedimento voltado ao **credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal, destinado ao atendimento de pacientes em tratamento fora de domicílio, seus acompanhantes e servidores do Consórcio Intermunicipal de saúde do Sudoeste (CONSUD), bem como o oferecimento de salas de espera em pontos estratégicos do Estado.**

O edital regulamenta o chamamento público 01/2026, com fundamento no artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021.

Os autos contêm 01 (um) volume, com 254 (duzentas e cinquenta e quatro páginas), que foram recebidos por esta procuradoria jurídica em 19 de Janeiro de 2026, em cumprimento à resolução CONSUD nº24/2023, artigo 78, para realização de parecer jurídico.

No que concerne à documentação entranhada, tem-se o que é descrito a seguir:

- a) *Documento de formalização de demanda (fls. 05-09);*
- b) *Decisão Administrativa (fls. 10 - 11);*
- c) *Mapa de risco (fls. 12- 19 v);*
- d) *Estudo Técnico Preliminar (fls. 20 – 47);*
- e) *Termo de referência (48 – 84);*
- f) *Resoluções internas do CONSUD nº36/2025, 58/2025, 101/2024, 123/2024, 17/2024 e 106/2025 - seguidas das respectivas publicizações, (fls. 85 – 128);*
- g) *Declaração contábil de dotação orçamentária (fl. 129);*
- h) *Declaração de impacto financeiro (fls. 130);*
- i) *Solicitação de abertura de inexigibilidade de licitação (fls.131);*
- j) *Autorização de abertura de chamamento público (fls. 132);*
- k) *Edital e anexos (fls. 133 – 162);*
- l) *Minuta de contrato (fls. 234 a 254);*

É o relato do essencial. Passa-se ao parecer.

2. RAZÕES DO PARECER

A) Finalidade e abrangência do parecer jurídico

De acordo com o disposto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021¹, é mandatório realizar avaliação jurídica preliminar antes da formalização de qualquer contrato, concentrando-se unicamente nos aspectos legais.

Devendo, com isso, evitar aprofundar-se em questões técnicas, mercadológicas ou de oportunidade, exceto quando elas apresentarem significativa relevância jurídica.

Conforme o Enunciado BPC nº 7, presente no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, há casos em que a análise jurídica pode afetar de forma substancial os aspectos técnicos envolvidos.

Nesses casos, é necessário fundamentar o motivo pelo qual se optou por adentrar nesses aspectos, abstendo-se de emitir juízos definitivos sobre assuntos fora da esfera jurídica. É permitido, no entanto, apresentar pareceres e sugestões relacionados a esses aspectos, salientando-se sempre que a decisão de acatá-los é discricionária.

Assume-se, nessa senda, que as diretrizes técnicas das licitações sejam definidas conforme critérios claros e objetivos pelo departamento apropriado, com o propósito de atender ao bem-estar coletivo. Adicionalmente, é imprescindível que as deliberações tomadas pela entidade consultiva sejam acompanhadas de devida fundamentação.

O texto deixa claro que a função da procuradoria jurídica não inclui a fiscalização da capacidade dos empregados públicos na realização de procedimentos administrativos, cabendo a cada um deles agir conforme suas prerrogativas legais.

O documento, por fim, enfatiza que as considerações emitidas pelo setor jurídico não possuem natureza impositiva, entretanto são confeccionadas buscando garantir a proteção da entidade assistida.

O CONSUD detém a prerrogativa, dentro de sua autonomia legal, de acatar ou não tais apontamentos. Contudo, enfatiza-se que eventuais problemas relacionados à legalidade identificados devem ser sanados para prevenir responsabilidades administrativas futuras, bem como fomentar o estabelecimento de rotinas internas íntegras e coesas, de modo a respeitar as balizas trazidas pelo legislador, especialmente no que diz respeito às licitações e às contratações públicas.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

B) Fundamentação legal à possibilidade de contratação direta aplicada ao caso e a modalidade escolhida.

Pautando-se na indisponibilidade do interesse público, buscando garantir a isonomia e a impessoalidade da Administração, foi criado o sistema de licitações objetivando o estabelecimento de procedimentos formais prévios à realização das contratações da Administração Pública.

Nesse sentido, milita Rafael Oliveira, vez que afirma que a licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o desiderato de garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

De modo geral, tem-se que a regra norteadora das contratações em âmbito público é por meio da realização do processo licitatório, em que sejam devidamente observados a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, planejamento, segregação de função, motivação, adstrição ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, desenvolvimento nacional e sustentável.

Todavia, em casos *sui generis*, o legislador entendeu por pertinente escusar os órgãos públicos de realizar o processo licitatório: tratam-se de possibilidade de contratação direta (gênero) que se classifica em dispensa e inexigibilidade de licitação (espécies).

Seja neste caso ou naquele, a Lei 14.133/2021 previu, vide art. 72, que os processos que envolvam a contratação direta serão instruídos com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



Esmiuçando ainda mais a questão, quanto ao cumprimento do inciso I do artigo 72 da Lei 14.133/2021, a Resolução CONSUD nº 24/2023, artigo 145 estabelece que o documento de formalização de demandas conterá:

Art. 145. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com o seguintes elementos:

I- documentação de formalização de demanda, contendo, no mínimo:

- a) justificativa da necessidade da contratação;*
- b) descrição sucinta do objeto;*
- c) quantidade a ser contratada;*
- d) estimativa preliminar do valor da contratação (por meio de procedimento simplificado);*
- e) demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;*
- f) previsão de prazo para fornecimento do bem ou serviço;*
- g) indicação do fiscal do contrato ou servidor que fará a liquidação da despesa.*

II - minuta do contrato (se for o caso);

III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos.

IV – razão de escolha do contratado;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - autorização da autoridade competente;

§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 2º Na hipótese de registro de preços, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos da alínea “e” do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 3º Quando for necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, deverão ser observadas as regras do Capítulo VIII desta Resolução.

§ 4º Todo ato ou documento produzido ou solicitado deverá compor a instrução do processo da contratação direta.

A partir disso, tem-se que os pontos trazidos no item 1 – letras “a” até “g” amoldam-se ao artigo 72 da Lei 14.133/2021, bem como às disposições trazidas pela resolução CONSUD 24/2023, no seu artigo 145. **De maneira geral, está, portanto, o documento de formalização de demanda, relacionado a esta inexigibilidade, fls. 5 a 9, instruído com o necessário à contratação direta.**

Quanto às espécies de contratação direta, tem-se, para os fins deste parecer, que fazer menção às diferenças entre dispensa e inexigibilidade. Nesta, há inviabilidade de competição, de modo que, mesmo que o administrador o desejasse, seria impossível a realização do procedimento licitatório. Ao passo que naquela há a possibilidade da competição, porém a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação de modo direto.

Desse modo, a realização da licitação, em casos de inexigibilidade, é totalmente inviável à competição propriamente dita.

No caso em apreço, trata-se de edital de credenciamento. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento:

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

Ante o apresentado, tem-se que a contratação direta pode ser utilizada no caso em apreço, especificamente por se tratar de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021.

C) Quanto ao credenciamento como procedimento auxiliar de licitação.

Objetivamente, a Lei 14.133/2021, regulamentada internamente por meio da Resolução 24/2023 CONSUD, expressamente desenhou a possibilidade jurídica de se utilizar o credenciamento como um dos procedimentos auxiliares às licitações e contratações públicas, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:



I – paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa à Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

IV - comércio eletrônico: caso em que a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx). (...)

Dito isso, tem-se que a presente contratação se enquadra diretamente no artigo 79 da referida lei. Ainda nesse sentido, colaciona-se que é importante ser assegurado que a seleção do prestador do serviço de transporte/ sala de apoio seja estabelecida a critério do usuário que estará fazendo itinerário, conforme suas necessidades específicas. Justifica-se, portanto, que mais de um prestador de serviço disponibilize os serviços aos usuários.

D) Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Riscos

No que concerne ao Estudo Técnico, as seguintes considerações precisam ser feitas. O art. 18 da Lei 14.133/2021, §1º determina:

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo **deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução**, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O documento apresenta conformidade substancial com os requisitos do Art. 18 da Lei 14.133/2021, contendo os elementos essenciais para instruir o processo.

No que concerne ao Mapa de Riscos, encartado às fls. 12 a 19, o seguinte apontamento deve ser feito: o documento foi integralmente estruturado pautando-se, no artigo 6º, XLI, cc/ art. 28, I, da Lei 14.133/2021, estando, portanto, estruturado consoante a normativa legal, apresentando os riscos identificados, ações preventivas, bem como ações de contingência a serem empregadas ao longo do presente credenciamento.

E) Do Termo de Referência

A análise do termo de referência deve ser procedida da verificação do preenchimento dos requisitos expostos por meio do art. 6º, XXIII da 14.133/2021 e art. 70 da Resolução CONSUD nº 24/2023.

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;



e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor:

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Isto posto, descortina-se que o item 1.2 do TR trouxe a definição do objeto, vejamos:

1.2 O objeto da presente contratação está estruturado em itens correspondentes às rotas de deslocamento intermunicipal (Curitiba, Guarapuava e Foz do Iguaçu), conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). Cada prestador poderá credenciar-se para uma ou mais rotas, de acordo com sua disponibilidade e capacidade operacional. A descrição detalhada dos serviços encontra-se apresentada na tabela a seguir:

Todavia, conforme a lógica desenhada no DFD e no ETP, além da realização de rotas de deslocamento intermunicipal, outras necessidades foram identificadas:

- Fornecimento de passagens rodoviárias executivas, assegurando conforto e segurança em deslocamentos de longa distância, especialmente para os polos de referência em Curitiba, Guarapuava e Foz do Iguaçu.
- Estruturação de pontos de embarque e desembarque em locais estratégicos, de forma a reduzir deslocamentos internos excessivos e facilitar o acesso da população ao serviço.
- Disponibilização de salas de espera em municípios de conexão, com assentos adequados, água, café, lanche e banheiros, garantindo maior conforto e dignidade durante o período de espera.
- Aquisição de passagens rodoviárias para servidores do CONSUD, quando houver deslocamentos individuais em cursos, capacitações ou eventos oficiais, bem como a

reserva de ônibus exclusivos quando se tratar de grupos maiores, de modo a assegurar economia, organização e segurança institucional.

- Atendimento às condições legais de acessibilidade, segurança e conforto, incluindo veículos adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- Agendamento eletrônico das passagens, mediante sistema online fornecido pelas empresas credenciadas, permitindo rastreabilidade, transparência e maior eficiência na gestão dos deslocamentos.
- Observância à regularidade fiscal e trabalhista das empresas credenciadas, em consonância com os Arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

É fundamental, nesse contexto, que o termo de referência expressamente, **para fins de adstrição do objeto desse chamamento público e**, por conseguinte, **segurança jurídica**, também aponte, na caracterização do objetos nele tratados, os pontos trazidos pelo estudo técnico preliminar, especialmente no sentido de que o objeto em análise é mais amplo de que apenas a realização de rotas de transporte.

Embora nas tabelas subsequentes juntadas no termo de referência haja menção expressa às outras facetas deste chamamento público, para fins de coerência do encadeamento dos atos administrativos atrelados à contratação, a descrição de todos os serviços a serem contratados, acima já apontados, também deverá ser feita na estruturação do objeto do TR.

Ressalta-se que a utilização de tabelas informativas é válida, desde que elas sejam empregadas para complementar o desenho do objeto deste chamamento, não como um substituto integral de boa parte dele.

Além disso, por o termo de referência versar sobre credenciamento de salas de apoio, **em que serão manuseados alimentos**, é fundamental que se esbocem critérios legais e objetivos em que se assegure **a integridade, procedência, respeito às normas epidemiológicas dos produtos que lá serão consumidos pelos usuários**, bem como traga à baila eventuais normas impositivas sanitárias que deverão ser observadas para o oferecimento desse tipo de serviço pelas eventuais credenciadas.

É fundamental, ainda no que concerne ao TR, **sob a égide de não favorecimento de um prestador de serviço em detrimento de outro** - especialmente considerando o alinhavado aos lotes 5 e 6 -, assim como o entranhado no artigo 79, II, da Lei 14.133/2021, que o Termo de Referência esboce (quando não se permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados) **critérios objetivos de distribuição da demanda, sob pena de deturpação do instrumento inexigibilidade de licitação**.

Feitas as retificações no termo de referência, elas deverão ser incorporadas ao edital de chamamento público e à minuta contratual.

F) Estimativa da despesa e justificativa de preço por meio de comissão própria.



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

A presidência do CONSUD, por meio da RESOLUÇÃO 106/2025, fls. 101 a 114, referendou tabela de referência para pagamentos de passagens intermunicipais de transporte rodoviário.

Expressamente, o artigo 1º condiciona o pagamento do serviço prestado aos valores entabulados no documento. Vejamos:

*Art. 1º Ficam fixados os novos valores da tabela de referência **para pagamento de passagens de transporte intermunicipal rodoviário de pacientes em tratamento fora do domicílio, destinados ao atendimento das demandas do CONSUD e dos entes consorciados**, mediante contratação por credenciamento de pessoas jurídicas, por meio de chamamento público, conforme o que se segue(...)*

Nesse aspecto, o feito está regularizado. Entretanto, **há se destacar que o presente chamamento público é mais amplo que unicamente o escopo apontado pelo artigo 1º da resolução 106/2025 CONSUD.**

Objetivamente, considerando que o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Risco e o Termo de Referência atrelados à presente contratação transpassam a questão de passagens de transporte intermunicipal rodoviário de pacientes em tratamento fora do domicílio, é imprescindível que a aludida Resolução 106/2025, expressamente consigne que também haverá o custeio das despesas, por parte do ente público, vinculadas aos itens dos lotes de 1 a 8 deste chamamento.

Pontua-se que a Resolução 58/2025, fls 88 a 90 do caderno processual, esquadrinhou como competência da Comissão de Avaliação de Tabela de Valores do CONSUD os seguintes pontos:

I – analisar, revisar e propor atualizações nas tabelas de valores de referência utilizadas pelo CONSUD em contratações de serviços e fornecimentos:

II – realizar estudos comparativos e de mercado, ante a realidade regional, os preços praticados pelo setor público e os dados de produção do CONSUD;

III – propor a criação de novos itens ou a exclusão de itens obsoletos ou não utilizados:

IV - registrar em ata suas reuniões, deliberações e propostas de atualização, submetendo os resultados à Secretaria Executiva e à Coordenação Técnica para validação e posterior publicação.”

Como os preços apresentados, nestes autos, estão diretamente relacionados à deliberação da Comissão de Avaliação de Tabela de Valores do CONSUD, é imprescindível deliberação presidencial no sentido de apontar que todos os itens deste credenciamento serão remunerados por meio da tabela confeccionada pela Comissão própria instituída para tais fins.

Em primeiro lugar, garante-se a fidelidade do escopo desta inexigibilidade aos pontos esquadrinhados no ETP, MP, DFD e TR, bem como se assegura a segurança jurídica e operacional

deste chamamento, porquanto o adimplemento obrigacional aos eventuais interessados é diretamente pautado nos valores formulados pela comissão da TABELA DE VALORES CONSUD, inclusive o instrumento é base à estruturação da resolução 106/2025.

Assim, é imperioso que, para segurança do feito, a Resolução 106/2025 do CONSUD – ou documento posterior equivalente - também expresamente aponte à existência dos demais serviços a serem credenciados, bem como assegure que eventuais valores fixados pela tabela de referência CONSUD serão utilizados para pagamentos de todos os lotes atrelados ao presente credenciamento.

G) Quanto à justificativa da Inexigibilidade de Licitação

Objetivamente, o artigo 79 da Lei 14.133/2021 trouxe as seguintes disposições.

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; (...).

§ 1º Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

*II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;*

*III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;*

*IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;*

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Além disso, é pertinente colacionar os seguintes artigos que tratam do tema:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



CONSUD

Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento: (...)

Assim, tem-se que o escopo dessa demanda é passível de credenciamento, por reflexo, de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, IV, da Lei 14.133/2021. Dito isso, assim, a contratação pública, nos moldes desenhados, pode ser feita por meio do instrumental utilizado, estando o feito regularizado quanto à forma da contratação.

H) Quanto ao prazo de vigência

Nos termos do artigo 79, I, a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

I) Da adequação orçamentária

Não é de hoje a exigência de que os certames licitatórios consignem, de forma expressa, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa nos termos do que estabelece o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Administração indicou, por meio de manifestação da Controladoria Interna e da Contabilidade, fls. 129 a 130, que a dispensa decorrente da contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias e demais normativa que dispõe sobre o tema, havendo expressamente dotação orçamentária para realização do feito.

Está, portanto, o feito regularizado nesse aspecto.

J) Quanto ao edital

Ante a necessidade identificada na letra “e” das razões deste parecer, incorporar as modificações vindouras do termo de referência ao edital de chamamento, sendo isso fundamental à incolumidade da contratação e clara delimitação do escopo licitatório. Além disso, as seguintes alterações devem ser encampadas na minuta editalícia:

A) Incorporação das modificações apresentadas no termo de referência ao edital;



- B) **1** - Inserção de redação clara quanto à vinculação dos pagamentos à tabela de preço confeccionada pelo CONSUD;
- C) **6.3** – Há repetição do item logo em seguida, na habilitação jurídica, portanto, deve ser retificado o ponto;
- D) **13** – incorporar o critério de seleção uniforme a ser elaborado pelo planejamento à escolha das interessadas para prestar o serviço, nos termos aludidos nas razões do parecer, letra e, quando se tratar do artigo 79, §1º, II da Lei 14.133/2021;
- E) **14** - ao final do item 14.1, colocar o seguinte: “salvo o recebimento da remuneração pelos serviços já devidamente prestados pela credenciada”;
- F) **14.2** – complementar a redação “*devendo regularmente permanecer a prestação do serviço pela credenciada até o advento da condição resolutiva*”;
- G) **14.5** – Alterar a redação para “A solicitação de descredenciamento, quando não feita no prazo estabelecido pelo item 14.2, não desobrigará a credenciada a adimplir integralmente os serviços que eventualmente estejam pendentes
- H) **16.1** – Inserir a possibilidade de revogação, também, por motivos de conveniência e oportunidade, tudo devidamente justificado pela autoridade competente;

K) Minuta de contrato

Considerando as necessidades de remodelagem de parte do termo de referência e de parte do edital, a minuta contratual também deverá incorporar as modificações vindouras apresentadas pelo Departamento de Planejamento à sua estrutura. Além disso, sugestionam-se as seguintes modificações ao corpo do contrato.

- A) *Incorporação das modificações pertinentes do termo de referência à minuta contratual, no que diz respeito especialmente aos objetos a serem contratados;*
- B) *Cláusula primeira – delimitação clara do objeto a ser credenciado, considerando que, além das passagens rodoviárias, há mais serviços em contratação;*
- C) *Cláusula 12ª, §2º, c, - o edital não faz menção ao fornecimento de jantar e almoço, com isso, a redação deverá ser adequada;*
- D) *Cláusula 23ª – considerando que os valores foram estabelecidos por meio de tabela de preços referenciais, deixar possibilidade para que eventual reajuste também seja feito dessa forma na minuta contratual;*

L) Designação de agentes públicos

A nova legislação trata junto aos arts. 7º e 8º acerca de critérios e requisitos à designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. De igual forma

a Resolução CONSUD nº 24/2023 trata, em seus arts. 4º e seguintes, a forma de escolha, vedações e designação.

No mesmo sentido, a resolução aludida estabelece a necessidade da designação de gestores e fiscais de contrato, nos termos do art. 13º e seguintes. Salienta-se que no art. 13º, §4º existe autorização para que o exercício de tal função seja feito por meio de comissão designada, desde que devidamente fundamentado os motivos para tanto.

Da análise da minuta contratual, é assimilado que foram designados gestores, fiscais técnicos e administrativos do contrato. Constatou-se, ainda, que os autos contam com a resolução 17/2024, fl. 70, em que houve a nomeação dos empregados para o desempenho do encargo, acompanhada da respectiva publicização da documentação.

Estando, portanto, o feito regularizado nesse aspecto.

M) Quanto à publicidade

Ressalta-se a necessidade de publicar e manter disponível o conteúdo completo do processo de inexigibilidade de licitação, seus anexos e o contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Adicionalmente, enfatizamos que documentos produzidos durante a fase de planejamento que não foram incluídos no edital e seus anexos devem ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) após a conclusão do processo licitatório, conforme analogia estabelecida ao partir do artigo 54, §3º, da mesma lei.

Inclusive, o legislador, ao tratar das contratações diretas, na Lei 14.133/2021, trouxe as seguintes disposições:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

Some-se isso o que estabelece a Resolução CONSUD nº 24/2023, precisamente em seu art. 152, que prevê a necessidade da feitura/publicação da seguinte forma:

§1º O ato que autoriza a contratação direta, bem como o contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio oficial do Consórcio e no PNCP.

§2º Os contratos e aditivos celebrados por meio de contratação direta serão publicados no PNCP, em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, como condição para eficácia do ato.

§3º Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no §2º deste artigo.

Após as modificações realizadas no corpo deste parecer, a documentação pertinente deverá ser publicizada para fins de controle e transparência, tal qual apresentado.

3. CONCLUSÃO

À luz do exposto, **esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação pretendida nesse Chamamento público por meio da Inexigibilidade**, com fundamento no art. 74, IV, 14.133/2021, **desde que as modificações a seguir sejam integralmente adotadas**.

Pontua-se que, assim, o encampamento das providências adiante trazidas é indispensável à garantia da conformidade legal do procedimento, resguardando a segurança jurídica do encadeamento de atos administrativos e evitando potenciais responsabilizações do ente consorciado e de seus agentes.

- (i) Reestruturação do Termo de Referência nos moldes apresentados pelo letra “e”, das razões deste parecer jurídico;
- (ii) Carga dos autos à Presidência do CONSUD e/ou à Comissão de Avaliação de Tabela de Valores para que encampe as medidas apontadas ao longo da letra “f” das razões apresentadas;
- (iii) Feitas as modificações, vista à agente de contratação para modificação do edital de chamamento, ante os pontos ventilados na letra “j”, bem como adoção das providências necessárias à consecução do entranhado no item “k” das razões;

Havendo a adoção dos pontos aludidos, não se vislumbra a necessidade de nova vista dos autos, podendo ser prosseguido o feito às fases subsequentes.

É o parecer.

Encaminhe-se o feito à origem.

Francisco Beltrão/PR, *datado e assinado digitalmente*

EMMANUEL NATAN NUNES

PROCURADOR JURÍDICO – OAB/PR 112.750

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <http://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4600-47BA-3606-137E> ou vá até o site <http://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4600-47BA-3606-137E



Hash do Documento

10584EE5B51ACBB687711B55F39DC0C292D7A5D5FEBF9110A2138F3F8310B74D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/01/2026 é(são) :

Emmanuel Natan Nunes - 083.288.539-81 em 21/01/2026 15:54 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Evidências

Geolocation: Location not available.

IP: 172.16.4.5

AC: AC Instituto Fenacon RFB G3

